

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/25
PROCESSO CPL Nº 958/24
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA
NO TERMINAL RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL.**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Às quinze horas do dia vinte de janeiro de 2025, na Rua Chile nº 401, Barcelona, reuniu-se a Pregoeira Daize Santucci Antunes Rogick e sua Equipe de Apoio, composta pela Sra. Cibelle Santana de A. Mendes e o Sr. Edilson da Silva para análise e julgamento da impugnação interposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, em face do edital Pregão Eletrônico nº 01/25 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância desarmada no terminal rodoviário intermunicipal. Conforme análise da impugnação ao edital, anexado aos autos do processo em epigrafe, encaminhado a esta Empresa pública pelo interessado, temos a informar:

1 - Da tempestividade da impugnação

A impugnação é tempestiva, eis que apresentada dentro do prazo previsto no item 13.1 do instrumento convocatório.

2 – Da síntese fática

A impugnante alega que o edital do Pregão Eletrônico nº 01/25, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância desarmada no terminal rodoviário intermunicipal, apresenta irregularidade, posto que não foi exigida documentação imprescindível à habilitação das licitantes, uma vez que não consta exigência de Autorização para Fornecimento junto à Polícia Federal.

Por fim, requer a reformulação e republicação do Edital em face dos seus pedidos.

3 – Dos fundamentos

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Urbes é uma empresa pública de direito privado, regida pela Lei Federal nº 13.303/16 - Lei das Estatais, desta forma o Edital segue os preceitos da referida Lei e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da URBES, conforme descrito no Preâmbulo do Edital.

O objeto do Pregão trata-se de “vigilância desarmada e segurança patrimonial no terminal rodoviário”.

O entendimento jurisprudencial é uníssono quanto ao entendimento de que as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada – os chamados vigilantes ou vigias – residencial ou comercial, não necessitam de autorização da Polícia Federal para o exercício dessas atividades. Segue algumas decisões por analogia:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA FÍSICA DESARMADA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA O EXERCÍCIO DE TAIS ATIVIDADES. 1. No entendimento deste Tribunal e do STJ, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei 7.102/83 e, por conseguinte, não necessitam de autorização da Polícia Federal para o exercício de tais atividades. 2. Caso em que a impetrante não estava fazendo uso de qualquer tipo de armamento na prestação dos serviços de vigilância, o que dispensa a prévia autorização da Polícia Federal para o exercício daquela atividade de segurança privada (grifo nosso). 3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF-4 - AI: 50275242920234040000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 24/10/2023, TERCEIRA TURMA)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. LEI N. 7.102/1983. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O desempenho de atividade de segurança patrimonial desarmada em estabelecimento privado, por empresas privadas, não está condicionado à autorização do Departamento da Polícia Federal, requisito este somente exigido às empresas de segurança e vigilância de forma ostensiva de instituições financeiras e de transporte de valores (grifo nosso), em atenção ao disposto no art. 10 da Lei n. 7.102/1983. Precedentes: AIRES P nº 1628347, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE de 14/02/2018 e AMS 0007165- 02.2016.4.01.3807, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – Sexta Turma, e-DJF1 23/08/2019. 2. Hipótese em que a parte impetrante cumpriu contratos de prestação de serviço de segurança privada desarmada, atividade cujo desempenho, à luz da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, dispensa autorização prévia da Polícia Federal. 3. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 10881424520214013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 30/11/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 13/12/2022 PAG PJe 13/12/2022 PAG).

O referido Edital e o Termo de Referência asseguram aos licitantes a possibilidade de competirem em igualdade de condições. Nesse sentido, não aponta cláusulas que favoreçam, limitam, excluam, prejudiquem ou de qualquer modo atinjam a impessoalidade exigida do gestor público, garantindo, assim, um procedimento licitatório dentro dos parâmetros legais exigidos. Em conformidade com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal que dispõe:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Nesse sentido, o objeto licitado abrange a vigilância desarmada e segurança patrimonial no terminal rodoviário com orientação aos usuários, não incluindo serviços de segurança às instituições financeiras e transporte de valores, motivo pelo qual afim de respeitar os princípios que regem a administração pública principalmente da legalidade, bem como proporcionar maior competitividade aos licitantes, devemos manter o edital na forma inicial para não incluir a exigência mencionada pelo impugnante.

3 – Da Conclusão

Por todo o exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, resolvem NÃO ACOLHER a impugnação impetrada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, mantendo integralmente o edital. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Daize Santucci A. Rogick
Pregoeira

Cibelle Santana A. Mendes
Equipe de Apoio

Edilson da Silva
Equipe de Apoio

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES



Prefeitura de
SOROCABA

Secretaria da Mobilidade